

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 030/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

25/07/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências. Processo nº 16055.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 076/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Processo nº 16068.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 196/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 196/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 173/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 001/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 056/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 051/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 013/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 071/2022 - pela aprovação. Ofício GPC. 1677/2021. Processo nº 15916.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 236/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 236/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 001/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 026/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 054/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 016/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 072/2022 - pela aprovação. Processo nº 15967.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 228/2021 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Institui os Jogos de Integração Intermunicipal da Guarda Municipal e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 228/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 197/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 013/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 031/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 033/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 025/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA GONZALEZ.** Processo nº 15958.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 045/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 45/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 070/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 071/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 073/2022 - pela aprovação. Processo nº 16030.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 046/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 46/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 038/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 071/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 072/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 074/2022 - pela aprovação. Processo nº 16031.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 090/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.311,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e onze reais e treze centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 90/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 080/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 085/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 072/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 073/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 075/2022 - pela aprovação. Processo nº 16086.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2022

PROCESSO Nº 16055

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica a Procuradoria Jurídica da Fundação Municipal autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, cujos valores consolidados sejam inferiores a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - havendo vários débitos de um mesmo devedor e que sejam inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde, superar o limite, será ajuizada uma única execução fiscal, observados os prazos de prescrição.

Artigo 2º - Fica autorizada a suspensão das execuções fiscais relativas aos débitos fiscais abrangidos pelo Artigo 1º desta Lei, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único - Excluem-se das disposições do "caput":

I - os débitos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Fundação Municipal de Saúde;

II - os débitos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Artigo 3º - Fica autorizado a Fundação Municipal de Saúde a protestar extrajudicialmente os títulos de crédito de natureza tributária ou não tributária, independentemente de seu valor, sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para a Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O pagamento dos valores aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei Complementar, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos por ocasião da quitação do débito pelo devedor ou responsável, sem nenhuma despesa à Fundação Municipal de Saúde.

Artigo 4º - Para a efetivação dos procedimentos de envio e de cobrança através dos Cartórios de Protesto e Tabelionatos de Protesto, a Fundação Municipal de Saúde poderá formalizar convênios/contratos com as entidades e instituições que os representam a fim de efetivar a cobrança através de Protesto de Títulos.

Parágrafo Único - Os parcelamentos dos débitos poderão ser realizados para facilitar os pagamentos dos protestos extrajudiciais, cabendo à Fundação Municipal de Saúde as formas de parcelamento.

Artigo 5º - O § 2º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"§ 2º - Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança via administrativa, podendo inclusive, serem parceladas até o prazo máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas". (NR)

Artigo 6º - Acrescenta §§ ao Artigo 9º da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 10 - O devedor poderá requerer à Fundação Municipal de Saúde o parcelamento da dívida, executada ou protestada, podendo ser parcelado até o prazo previsto nesta Lei Complementar, ficando a cargo do devedor todos os custos, emolumentos e outras despesas relacionado ao Cartório de Protesto, no caso de título protestado". (NR)

"§ 11 - No caso de parcelamento do débito, previsto nesta Lei Complementar, o montante de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), para de pessoa física, e de 35 (trinta e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), para de pessoa jurídica". (NR)

"§ 12 - A data do pagamento da primeira parcela do parcelamento da dívida será fixada pelo devedor, após a formalização do termo de acordo de parcelamento, sendo de no máximo, 10 (dez) dias úteis após a data da sua formalização". (NR)

"§ 13 - O vencimento das parcelas ocorrerá sempre no mesmo dia dos meses subsequentes, se a data do vencimento não for em dia útil, o vencimento ocorrerá no próximo dia útil, sem qualquer prejuízo ao devedor". (NR)

Artigo 7º - Renumerar os antigos Artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015 para os Artigos 12, 13 e 14, respectivamente.

Artigo 8º - Dá nova redação ao novo Artigo 10 e §§ da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - O devedor deverá formalizar Termo de Acordo de Parcelamento de dívida, nos termos da legislação em vigor:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou qualquer ação judicial relacionada ao débito e a desistência formal das ações já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas no termo de acordo.

§ 1º - A Fundação Municipal de Saúde elaborará o Termo de Acordo com base nas condições e termos desta Lei Complementar e demais legislação em vigor.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela resultará, para todos os efeitos, a aceitação dos termos do acordo firmado entre o devedor e a Fundação Municipal de Saúde.

§ 3º - Com a comprovação do pagamento da primeira parcela junto à Fundação Municipal de Saúde serão tomadas as providências necessárias para a suspensão da exigibilidade do crédito e da respectiva execução fiscal em andamento em relação ao devedor". (NR)

Artigo 9º - Dá nova redação ao Artigo 11 e § Único da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 11 - Nos casos de débitos em que já há em andamento ação de execução fiscal ou título protestado, será admitido novo parcelamento do valor residual novamente, podendo ser regulamentado o número de vezes, até o limite de 12 (doze) parcelas.

Parágrafo Único - No caso de inadimplência do devedor, o débito será considerado vencido, podendo a Procuradoria Geral da Fundação Municipal de Saúde e/ou o setor administrativo competente da Fundação Municipal de Saúde tomar as medidas legais de cobrança ou ainda as medidas previstas na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e demais legislações em vigor". (NR)

Artigo 10 - Para o parcelamento ser realizado de forma "on-line" ou por meio mais acessível, a Fundação Municipal de Saúde poderá formalizar convênios/contratos com empresa especializada que efetivem o acesso mais facilitado para as pessoas físicas e jurídicas, através da internet ou de outra forma acessível de comunicação.

Artigo 11 - Dá nova redação ao Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, incluindo os §§ 1º e 2º que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeitos desta Lei:

- I - Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;
- II - Os Chefes de Seção e de Divisão da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Zoonoses e Saúde do Trabalhador (CEREST);
- III - Os Chefes de Divisão da Atenção Básica e Especializada;
- IV - Os Diretores da Vigilância em Saúde e da Assistência em Saúde;
- V - O Presidente da Fundação Municipal de Saúde;
- VI - O Prefeito Municipal".

§ 1º - No caso de alteração da nomenclatura do cargo neste Artigo, na estrutura da Fundação Municipal de Saúde, valerá para todos os efeitos legais, aquele cargo que vier a substituí-lo com as atribuições relacionadas ao cargo mencionado.

§ 2º - O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para todos os efeitos, tem as atribuições definidas em Lei Complementar própria, podendo nomear as autoridades sanitárias por Portaria ou por ato administrativo próprio e estabelecer todos atos necessários para o comando único do Sistema Único de Saúde (SUS)". (NR)

Artigo 12 - Dá nova redação aos Artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata da equipe da Vigilância Sanitária;
- II - O Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária;
- III - O Presidente da Fundação Municipal de Saúde". (NR)

"Artigo 8º - A penalidade de multa, aplicada de acordo com o Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083/1998 e suas atualizações), deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde e terá como parâmetro os mesmos valores que estão estabelecidos na Medida Provisória nº 2.190, de 23 de agosto de 2001 e suas atualizações para as infrações leves, graves e gravíssimas ou o valor estabelecido pelo Código Sanitário Estadual, conforme a situação específica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Não sendo dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação". (NR)

Artigo 13 - Dá nova redação ao § 2º do Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multa, bem como fica autorizado a atualizar os valores, conforme a variação do INPC ou de outro indicador oficial". (NR)

Artigo 14 - Acrescenta §§ ao Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena e/ou multa será considerada em razão das que sejam preponderantes e somente no caso de circunstâncias atenuantes, a autoridade máxima, prevista no Artigo 7º desta Lei, poderá descontar do valor da multa de 50% (cinquenta por cento) até 90% (noventa por cento), devendo ser consideradas o risco do ato da infração, as suas consequências para a saúde pública e também levará em consideração a capacidade econômica do infrator, tudo de forma fundamentada e justificada". (NR)

Artigo 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde autorizado a expedir, mediante Portaria, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/07/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 076/2022

PROCESSO Nº 16068

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Fica autorizado o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por meio da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, a firmar Termo de Convênio com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, com o intuito de instituir no Município o Programa de Preceptoria no âmbito do programa de graduação de medicina que tem por finalidade promover assistência direta ao estudante em cenários de aprendizagem e prática, especialmente em habilidades médicas, como previsto na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que trata do "Programa Mais Médicos" ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - O termo do convênio a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por meio da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO e o CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO visando a cooperação para o desenvolvimento de ações de integração ensino/serviço no Sistema Único de Saúde (SUS) contribuindo, em especial, para:

- I - Formar profissionais conforme as diretrizes do sistema SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área de saúde pública;
- II - Ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a atenção integral à saúde;
- III - Melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;
- IV - Produzir conhecimentos por meio de investigações que subsidiem o manejo das ações dos serviços de saúde no Município, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades das instituições de ensino.

§ 2º - O termo do convênio a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por meio da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO e o CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO através de sua mantenedora, Ação Educacional Claretiana, passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme previsto no ANEXO I.

§ 3º - O Curso de Graduação em Medicina do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO teve seu funcionamento autorizado pela Portaria SERES nº 813, de 1º de agosto de 2017 e demais normas vigentes do Ministério da Educação (MEC), sendo o Convênio estabelecido no *caput* vinculado ao funcionamento do Curso de Graduação de Medicina, conforme as regras estabelecidas pelo Programa "Mais Médicos" e de acordo com o Edital nº 6/2014/SERES/MEC e bem como as demais regulamentações do Ministério da Educação subsequentes e pertinentes.

§ 4º - O disposto no Termo de Convênio poderá ser complementado e/ou retificado através da elaboração de Termos Aditivos, sem que haja alteração no objeto principal.

§ 5º - O Programa de Preceptoria será pautado de acordo com a legislação em vigor e nas seguintes diretrizes:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- a) A preceptoria é compreendida como conjunto de atividades de formação do curso de graduação de Medicina, de modo a oportunizar aos alunos o contato direto com a prática profissional, com objetivo de viabilizar o cumprimento do Projeto Pedagógico do mencionado curso;
- b) O Programa de Preceptoria deverá fomentar atividades de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica, abrangendo diversos cenários de aprendizagem prática do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) Os profissionais da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO poderão se inscrever em processo seletivo da própria Instituição de Ensino Superior e os profissionais que forem selecionados como preceptores para atuar junto ao CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e poderão desenvolver as funções de preceptoria concomitantemente com as funções desenvolvidas junto à Fundação Municipal de Saúde, no mesmo horário e local de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e suas atualizações, em especial do Artigo 12 e suas atualizações legais.

Art. 2º - O Programa de Preceptoria Médica consiste em uma atividade de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica nos cenários de aprendizagem prática dos médicos e profissionais de saúde, atribuída aos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação.

Parágrafo Único - A Preceptoria constitui-se modalidade de supervisão/orientação às atividades de ensino e de aprendizagem com assistência direta ao aluno/residente nos ambientes de prática em saúde, obedecendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico da conveniada, devidamente aprovado no respectivo convênio entre as partes.

Art. 3º - O público-alvo do projeto de preceptoria é a população residente no Município de Rio Claro, atendida na rede pública municipal, contratada ou conveniada.

Art. 4º - O CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO através de sua mantenedora, AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA se responsabilizarão pelos custos e encargos com os recursos humanos que são necessários ao exercício das atividades de preceptoria a serem desenvolvidas, sem qualquer ônus financeiro para o Município.

Parágrafo Único - As atividades de estágio do curso de graduação de medicina, previstas nesta Lei e no Termo de Convênio, não poderão em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do SUS, conforme as regras internas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

Art. 5º - A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO será responsável pelo pagamento mensal, quando houver, do valor correspondente da bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" aos preceptores, isentando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO de qualquer responsabilidade nesse aspecto.

Art. 6º - O valor da bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" será definido pelo CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, a partir da carga horária dedicada ao programa pelo profissional preceptor, com base nos seguintes valores:

- a) carga horária até 6h/sem - Valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) carga horária até 12h/sem - Valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) carga horária até 20h/sem - Valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);
- d) carga horária até 40h/sem - Valor mensal de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Tendo em vista a necessidade de assegurar um trabalho de qualidade e eficiência, sem riscos aos usuários do SUS, a bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" de que trata o *caput* deste artigo, vincula-se ao exercício das atividades de preceptoria, respeitando-se:

- a) o mínimo de 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de estágio;
- b) o mínimo de 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato.

§ 2º - No caso da residência médica poderão ser aplicadas regras diferenciadas, por trata-se de aluno graduado em medicina e poderá ser objeto de Termo Aditivo específico.

§ 3º - A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO será responsável, mensalmente, pelo custeio da contribuição prevista no *caput* deste artigo e deverão efetuar o depósito em conta corrente fornecida pelo profissional preceptor, a ser indicada no momento da celebração do termo de compromisso entre a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e o preceptor selecionado, não gerando e não podendo gerar nenhum ônus à Fundação Municipal de Saúde.

§ 4º - Se a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO deixarem de efetuar o depósito até a data estabelecida no convênio, as atividades de estágio, internato e residência médica ficarão automaticamente suspensas, a critério do profissional preceptor e não podendo gerar qualquer ônus à Fundação Municipal de Saúde ou qualquer espécie de obrigação de pagamento ao profissional preceptor pela Fundação Municipal de Saúde.

§ 5º - A "contribuição preceptoria" de que trata este artigo tem natureza indenizatória, estritamente vinculada ao desempenho das atividades de preceptoria, não constituindo base de cálculo de aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta parte ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais, não se incorporando de forma alguma à remuneração ou ao vencimento base do servidor/funcionário equiparado a este, e tampouco sendo devida em qualquer caso de afastamento do servidor.

§ 6º - A concessão da bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" se dará durante o período de atividades de preceptoria junto ao CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, conforme calendário escolar da conveniada e poderá ser revogada nos seguintes casos e à critério da Instituição de Ensino:

- I - Quando houver descumprimento dos requisitos previstos no §1º do Artigo 7º desta Lei;
- II - Quando findar o convênio com a instituição de ensino conveniada;
- III - Quando por qualquer motivo deixar de cumprir as atribuições previstas no Artigo 8º desta Lei.

Art. 7º - No exercício das atividades de estágio, internato e residência médica, o Município, através da Fundação Municipal de Saúde, permitirá que os servidores públicos possam atuar como preceptores dos alunos/residentes de maneira a exercer a orientação e acompanhamento de estágio, internato e residência médica, no mesmo horário e local onde realizam as suas atividades como servidor da Fundação Municipal de Saúde.

§ 1º - A seleção dos médicos ou de outros profissionais nas áreas de saúde ficará a cargo da AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, desde que o preceptor atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - Ser profissional médico ou outro profissional na área de saúde, para atuação nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica;
- II - Apresentar na celebração do termo de compromisso, certidão negativa atualizada expedida pelo Conselho de Classe, comprobatória da inexistência de processo disciplinar pendente e/ou de imposição de pena disciplinar de qualquer natureza;
- III - Realizar as atividades de preceptor, conforme a atribuição das horas, nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica.

§ 2º - Os referidos preceptores serão selecionados através de seleção pública, ou outra modalidade, a ser realizada pela AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e cujos critérios serão fundamentados na formação, produção acadêmica e experiência profissional, dentre outros critérios que estarão previstos em edital próprio ou na modalidade prevista pela Instituição de Ensino.

§ 3º - Finalizado o processo de seleção pública ou na modalidade prevista pela Instituição de Ensino, a mesma dará publicidade de seu resultado e será encaminhada à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a relação dos preceptores selecionados.

§ 4º - As atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público, respeitando-se o disposto no Artigo 12 da Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013 (Institui o Programa Mais Médicos) ou outra que venha a substituí-la, e em conformidade com as atribuições dos cargos previstas na legislação, além dos preceptores equiparados por contrato ou convênio.

§ 5º - As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão ser desenvolvidas durante os períodos e horários de funcionamento das Unidades de Prática em Saúde disponibilizadas pelo Município ou estabelecidas em razão do convênio e/ou parceria firmada pela Instituição de Ensino Superior Privada com a Instituição de Saúde.

Art. 8º - São atribuições do profissional preceptor:

- I - Responsabilizar-se pelos alunos/residentes nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica, que são de sua atribuição;
- II - Orientar, ensinar e compartilhar experiências com um grupo de alunos/residentes nas atividades diárias;
- III - Acompanhar o desenvolvimento de competências e habilidades dos alunos do Curso de Graduação em Medicina e dos residentes nos Programas de Residência Médica, nos campos de práticas, nos estágios, no internato e na residência médica, ampliando a capacidade de compreensão, raciocínio e familiarização com o cotidiano do profissional médico na área de saúde pública;
- IV - Permitir que os alunos/residentes participem do atendimento a pacientes, ensinando-os a conduzir uma consulta, treinar a anamnese e o exame físico, elaborar hipóteses diagnósticas, indicar o tratamento adequado ou realizar um procedimento oriundo dela e instituir medidas profiláticas;
- V - Aconselhar, inspirar e influenciar no desenvolvimento e na formação ética do aluno/residente;
- VI - Aplicar as avaliações de desempenho dos alunos do Curso de Graduação em Medicina e dos residentes nos Programas de Residência Médica, sob sua responsabilidade, previstas no Projeto Político Pedagógico do curso, nos prazos previstos no calendário acadêmico do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO;
- VII - Oferecer resposta adequada ao aluno/residente, detectando possíveis erros e contribuindo para a melhoria da técnica e na relação com os pacientes;
- VIII - Apurar a frequência dos alunos/residentes sob sua responsabilidade;
- IX - Participar de capacitações pedagógicas, reuniões, atividades de desenvolvimento profissional contínuo e de planejamento, proporcionadas pelo CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9º - São atividades cotidianas e rotineiras dos alunos/residentes:

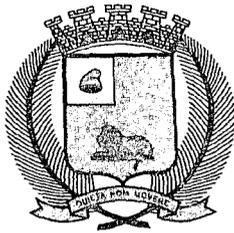
- I - Acompanhar as consultas médicas, prestando atenção na forma como o médico as conduz e na forma como faz seus registros;
- II - Desenvolver atividades clínicas supervisionadas, com anuência do paciente, mantendo foco na coleta de dados (anamnese), no desenvolvimento de habilidades para a realização de exame físico, nos cuidados com o registro e na conduta diagnóstica e terapêutica;
- III - Estender a participação em ações inter profissionais, atividades coletivas e atenção em outros setores da Rede Municipal Básica de Saúde;
- IV - Participar da avaliação/discussão de casos clínicos, das atividades de estudo e do desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, mas não se limitando a estes;
- V - Outras atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/07/2022 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.059/21

Rio Claro, 29 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

O presente projeto de lei tem por objetivo a regularização da titularidade de área onde se encontra instalado o reservatório de água do DAAE. Cabe esclarecer que em que pese existir área institucional derivada do parcelamento de solo daquele bairro, optou-se pela construção naquele canteiro central, por se apresentar melhor localizado, em ponto mais alto.

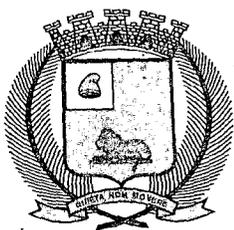
Ocorre que em se tratando de canteiro central, que compõe o sistema viário, o mesmo não possui abertura de matrícula quando do registro do loteamento. Em tentativa anterior de abertura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foi emitida nota de devolução indicando que tal medida não se apresentaria possível exatamente por não se tratar de área institucional, mas de via pública.

Assim sendo, se apresenta obrigatória a alteração da destinação original, a fim de que fique gravada como área institucional, possibilitando a realização de todos os demais trâmites.

Com isso, após se tornar viável o registro da área, que será feito originariamente em nome do Município, por se tratar de área que hoje integra o sistema viário, se apresenta necessária a doação da área ao DAAE, a fim de regularizar a titularidade, uma vez que já se encontra lá instalado equipamento público sob a sua responsabilidade.

A fim de melhor instruir e identificar, acompanha essa mensagem o croqui de localização da referida área.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

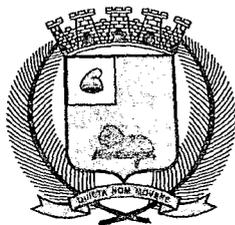
2.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

(Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica alterada a destinação originária de trecho de área pública, consistente em canteiro central de sistema viário do loteamento Jardim do Horto, a fim de gravá-la como área institucional, assim delimitada:

“Um terreno localizado no loteamento residencial denominado “Jardim do Horto”, situado nesta cidade, e que assim se descreve: terreno de formato circular, localizado na confluência da Avenida 3 com a Rua 11, cuja perímetro é constituído por um círculo que tem seu ponto central nas coordenadas UTM X: 238.362,2878 e Y: 7.517.418,4499, com raio de 7,00 metros, formando uma perímetro com circunferência de 43,98 metros, perfazendo uma área de 153,94 metros quadrados, confrontando com a Avenida 3 e Rua 11.”

Artigo 2º - Tão logo seja gravada a área pública como institucional, e realizada a abertura de Matrícula junto ao Cartório competente, fica autorizado o Município a realizar a doação do imóvel ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, visando a regularização da titularidade, uma vez que naquele canteiro central se encontra instalado o reservatório de água do loteamento Jardim do Horto, atual Residencial Campos do Conde, equipamento público de gestão daquela Autarquia.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS FERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 196/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021 - PROCESSO Nº 15916-234-21.

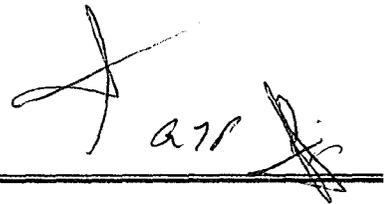
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 196/2021, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que pretende alterar destinação de área pública, gravando como área institucional e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, bem como dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica entende **pela legalidade do projeto de lei em apreço, com ressalva**, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que:

“leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

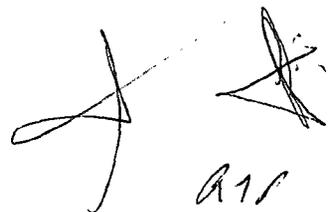
2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art.107, inciso I, alínea "a", dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação (doação) faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, devendo ser anexado ao processo a avaliação do imóvel, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal solicitando o seguinte:

- Que seja anexada ao processo a avaliação do imóvel objeto da doação.



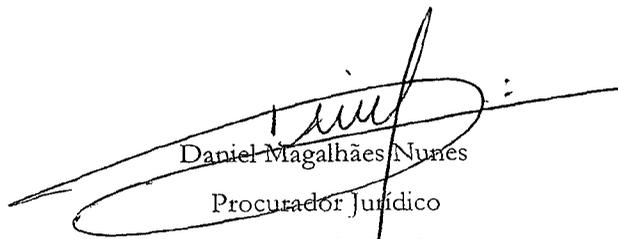
Handwritten signature and initials, possibly 'A11'.

Câmara Municipal de Rio Claro

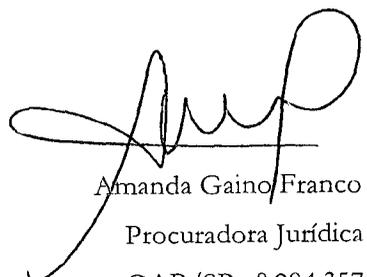
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva de que seja anexada ao processo a avaliação do imóvel**.

Rio Claro, 13 de outubro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

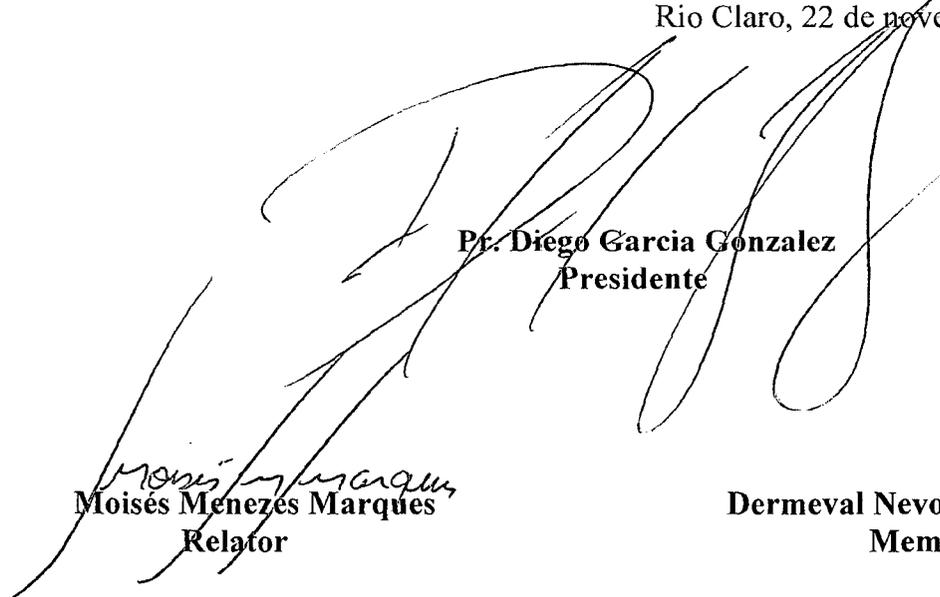
PROCESSO 15916-234-21

PARECER Nº 173/2021

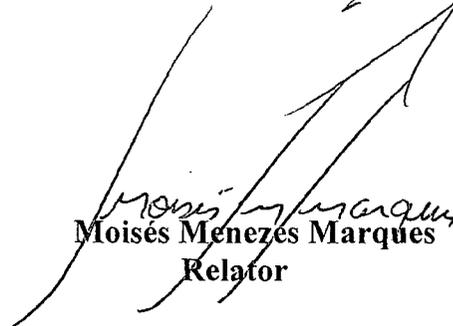
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, após o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1677/2021, do Poder Executivo, com anexo do processo de avaliação do imóvel em questão.

Rio Claro, 22 de novembro de 2021.



Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

PROCESSO 15916-234-21

PARECER Nº 001/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, após o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1677/2021, do Poder Executivo, com anexo do processo de avaliação do imóvel em questão.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreetta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA
07 JUN 2022 08:17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

PROCESSO 15916-234-21

PARECER Nº 056/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13/JUN/2022 14:56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

PROCESSO 15916-234-21

PARECER Nº 051/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13 JUL 2022 16:58

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

PROCESSO Nº 15916-234-21

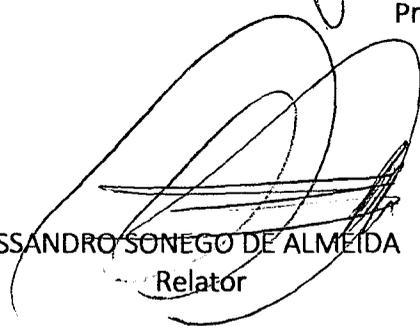
PARECER Nº 013/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de julho de 2022.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

CÂMARA SECRETARIA

19 JUL 2022 10:28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

PROCESSO 15916-234-21

PARECER Nº 071/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



Adriano La Torre

Presidente

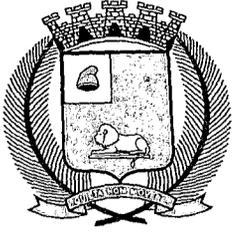


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

21 JUL 2022 11:01



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 16 de Novembro de 2021

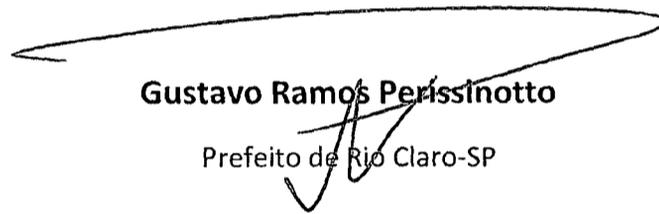
Ofício G.P.C: nº 1677/2021

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias Municipais, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 196/2021. (Documentos anexos).

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito de Rio Claro-SP

Exmo. Sr.

José Pereira dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

16/11/2021

16/11/2021

25



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

PARECER TÉCNICO OPINATIVO

Da
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Ao
Gabinete do Prefeito - Ofício G.P.C: N° 1632/2021 (04/11/2021)

Localidade: Câmara Municipal de Rio Claro
Referência: Parecer Jurídico N° 196/2021
Assunto: Projeto de Lei N° 196/2021 - Processo N° 15916-234-21

01 - Localização da área Pública:

Um terreno localizado no loteamento residencial denominado "Jardim do Horto", situado nesta cidade, e que assim se descreve: terreno de formato circular, localizado na confluência da Avenida 3 com a Rua 11, cuja o perímetro é constituído por círculo que tem seu ponto central nas coordenadas UTM X:238.362.2878 e Y: 7.517.418.4499, com raio de 7,00 metros, formando um perímetro com circunferência de 43,98 metros perfazendo área de 153,94 metros quadrados, confrontando com Avenida 3 e Rua 11.

02 - Topografia do terreno: 1,00

(X) Plano () Aclive () Declive

03 - Consistência do terreno: 1,00

(X) Seco () Umido () Alagado

04 - Melhoramentos Públicos, Região: 0,975

(X) Água (X) Gás (X) Asfalto (X) Telefone
(X) Energia (X) LP (X) Sarjetas (X) Esgoto () Condução

05 - Finalidade:

Parecer técnico opinativo sobre a estimativa de valores do terreno acima mencionada, conforme solicitação do Gabinete do Prefeito, para fins de avaliação de área pública.

06 - Descrição da área pública:

Um terreno localizado no loteamento residencial denominado "Jardim do Horto", situado nesta cidade, e que assim se descreve: terreno de formato circular, localizado na confluência da Avenida 3 com a Rua 11, cuja o perímetro é constituído por círculo que tem seu ponto central nas coordenadas UTM X: 238.362.2878 e Y: 7.517.418.4499, com raio de 7,00 metros, formando um perímetro com circunferência de 43,98 metros perfazendo área de 153,94 metros quadrados, confrontando com Avenida 3 e Rua 11, onde encontra-se instalado o reservatório de água potável do loteamento residencial denominado "Jardim do Horto", neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, conforme descrição constante na matrícula n.º 40.015 do 1º O.R.I, totalizando área de 153,94 metros quadrados.

07 - Contexto:

Dados de fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta, para elaboração de parecer técnico opinativo pelo método comparativo (valor médio):

Fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta

Amostras:

Amostra	Comparativos	Valor de Mercado	A - Área (m2)	T - Testada (m)	Pe - Prof. equiv. (m)	Consistência	Topografia	Vr (R\$/m²)
1	Amostra A	RS 800.000,00	514,00	14,00	36,71	1,00	0,90	1.556,42
2	Amostra B	RS 800.000,00	514,00	14,00	36,71	1,00	0,90	1.556,42
3	Amostra C	RS 745.000,00	504,00	14,00	36,00	1,00	0,90	1.478,17
4	Amostra D	RS 700.000,00	504,00	14,00	36,00	1,00	0,90	1.388,89
Informações do Imóvel avaliado:			153,94	7,00	43,98	1,00	1,00	
				(raio)	(perímetro)			

Critérios de Homogeneização:

Situação	Área	Testada	PMi - Profundidade Mínima (m)	PMa - Profundidade Máxima (m)
Oferta 0,90	Grupo 1 - Zonas de uso residencial horizontal (2ª Zona Média)		36,00	40,00
Negócio Repetido 1,00			36,00	14,00

Foram considerados os fatores de testada (T) com T = 0,20 e profundidade (P) com p = 0,50 no tratamento da pesquisa amostral e do imóvel avaliado.

C = (A x T) / P

Obs.: Os fatores C e T não foram considerados no aprimoramento da pesquisa amostral e do imóvel avaliado devido a ambos estarem na 2ª Zona Média.

Vu = Vo * ((1 - C) / (1 - C)) * ((1 - T) / (1 - T)) * ((1 - P) / (1 - P))

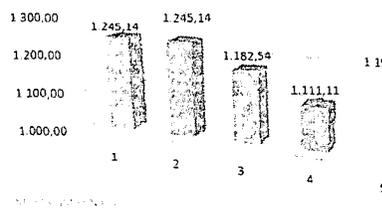
Homogeneização:

Amostra	Vo (R\$/m²)	Situação (ok)	Ca (Área)	Cf (Testada) *	Cp (Profundidade) *	Consistência (ok)	Topografia (ok)
1	1.556,42	0,90	1,00	1,0000	1,0000	1,00	0,90
2	1.556,42	0,90	1,00	1,0000	1,0000	1,00	0,90
3	1.478,17	0,90	1,00	1,0000	1,0000	1,00	0,90
4	1.388,89	0,90	1,00	1,0000	1,0000	1,00	0,90
Informações do Imóvel avaliado:			1,0000	1,1487	1,0042	1,00	1,00

Vu (R\$/m²)	%
1.245,14	4,0%
1.245,14	4,0%
1.182,54	4,2%
1.111,11	7,0%
1.195,98	

Desvio Padrão: 63,81
Coef. Variação: 0,05
Qtd de Amostras: 4
Elementos Desc: 1

Preço homogeneizado / m²



Rm = (Média - smin) / S = 1,330 < 1,54
Rsup = (xmax - Média) / S = 0,770 < 1,54

Amostra satisfatória!

OK

Valor unitário comparativo médio homogeneizado (Vu c médio): R\$ 1.195,98 / m²

JMCC
[Handwritten signatures]
26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Avaliação Opinitiva pelo Método Comparativo (Valor Médio):

$$V_t = V_t \cdot V_u \cdot (1/1 + [(F_1 - 1) + (F_2 - 1) + (F_3 - 1) + \dots + (F_n - 1)]/1)$$

V_t - Avaliação Terreno	V_u - Unidade Terreno	F_1 - 1	F_2 - 1	F_3 - 1	F_n - 1	Parecer técnico opinativo	Matricula F.O.R.E
V_t 157,94	* RS 1.195,98	*	0,8674	=	RS 159.688,59		40.015
	/m2	=	1,1529		RS 159.688,59		
					(referencia)		
V_c - Avaliação Construção	V_u - Unidade Construção	Parecer técnico opinativo					
V_c -	* RS -	=	RS -				
	/m2						
Valor do Terreno:	V_t =	RS 159.688,59	(cento e cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)				
Valor Construção:	V_c =	RS -	(zero de reais)				
Valor do Imóvel:	V_t =	RS 159.688,59	(cento e cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)				

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Rio Claro, 11 de novembro de 2021.

Eng.º Civil Ivan Falcão De Domenico
Presidente

Eng.º Civil Rodrigo da Costa Mussio
Membro

Tecnólogo Carlos José Varela Saraiva
Membro

Técnica de Edificações Tânia Maria Cidade Carrilo
Membro

Técnico em Edimensura Nivaldo Antônio Dias
Suplente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

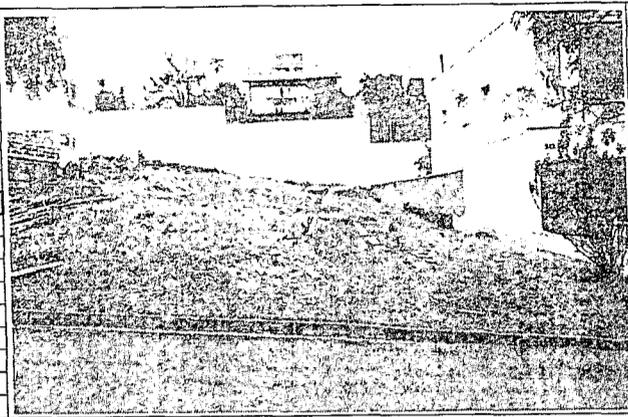
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

ÁREAS REFERENCIAIS PARA AVALIAÇÃO

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 1

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	Amostra - A
BAIRRO	Jardim do Horto
CIDADE	Rio Claro-SP
DATA	10/11/21
FONTE	Pecini Imóveis
INFORMANTE	Pecini Imóveis
TELEFONE	(19) 3522-9955
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	514,00 m ²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 800.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,9
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	14
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



R\$ 1.556,42

FONTE:

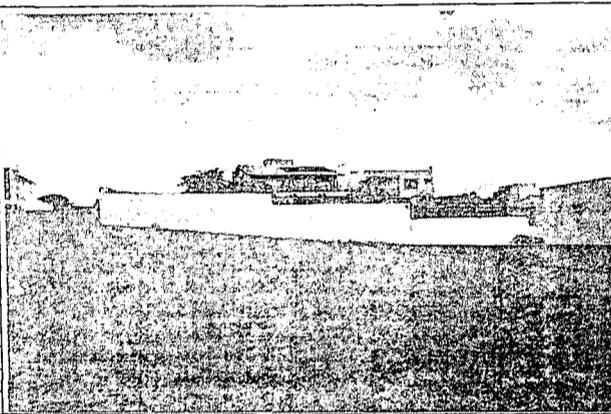
<https://www.pecini.com.br/imovel/terreno-de-504-m-jardim-do-horto-rio-claro-a-venda-por-r-800-000/TE0803-PFG>

Observação: Adotado desnível transversal do terreno de 5% até 10%* (fator topografia 0,90)

Consistência	
a) Situação paradigma terreno seco	1
b) Terreno situado em região mundável, situado em posição mais alta	0,9
c) Terreno situado em região mundável e que o proprietário aluga para estacionamento para	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,6
Topografia	
Situação paradigma terreno plano	1
Caído para os fundos até 5%	0,95
Caído para os fundos de 5% até 10%	0,9
Caído para os fundos de 10% até 20%	0,8
Caído para os fundos mais de 20%	0,7
Em nível até 10%	0,95
Em nível até 20%	0,9
Em nível acima de 20%	0,85
Abaixo do nível da rua até 1,00m	1
Abaixo do nível da rua de 1,00 até 2,50m	0,9
Abaixo do nível da rua 2,50m até 4,00m	0,8
Acima do nível da rua até 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 2

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	Amostra - B
BAIRRO	Jardim do Horto
CIDADE	Rio Claro-SP
DATA	10/11/21
FONTE	Rino Imóveis
INFORMANTE	Rino Imóveis
TELEFONE	(19) 3526-3000
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	514,00 m ²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 800.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,9
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	14
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



R\$ 1.556,42

FONTE:

<https://www.rinoinoveis.com.br/imovel/terreno-de-504-m-jardim-do-horto-rio-claro-a-venda-por-800000/TE0250-RINP?from=gale>

Observação: Adotado desnível transversal do terreno de 5% até 10%* (fator topografia 0,90)

Consistência	
a) Situação paradigma terreno seco	1
b) Terreno situado em região mundável, situado em posição mais alta	0,9
c) Terreno situado em região mundável e que o proprietário aluga para estacionamento para	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,6
Topografia	
Situação paradigma terreno plano	1
Caído para os fundos até 5%	0,95
Caído para os fundos de 5% até 10%	0,9
Caído para os fundos de 10% até 20%	0,8
Caído para os fundos mais de 20%	0,7
Em nível até 10%	0,95
Em nível até 20%	0,9
Em nível acima de 20%	0,85
Abaixo do nível da rua até 1,00m	1
Abaixo do nível da rua de 1,00 até 2,50m	0,9
Abaixo do nível da rua 2,50m até 4,00m	0,8
Acima do nível da rua até 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 3

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	Amostra - C
BAIRRO	Jardim do Horto
CIDADE	Rio Claro-SP
DATA	10/11/21
FONTE	Viva Real
INFORMANTE	Viva Real
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	504,00 m ²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 745.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,9
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	14
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



FONTE:

<https://www.vivareal.com.br/imoveis/ote-terreno-jardim-do-horto-bairros-rio-claro-504m2-venda-RS745000-id-2523854794/>

Observação: Adotado desnível transversal do terreno de 5% até 10%* (fator topografia 0,90)

Consistência	
a) Situação paradigma terreno seco	1
b) Terreno situado em região mundável, situado em posição mais alta	0,9
c) Terreno situado em região mundável e que o proprietário aluga para estacionamento para	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,6
Topografia	
Situação paradigma terreno plano	1
Caído para os fundos até 5%	0,95
Caído para os fundos de 5% até 10%	0,9
Caído para os fundos de 10% até 20%	0,8
Caído para os fundos mais de 20%	0,7
Em nível até 10%	0,95
Em nível até 20%	0,9
Em nível acima de 20%	0,8
Abaixo do nível da rua até 1,00m	1
Abaixo do nível da rua de 1,00 até 2,50m	0,9
Abaixo do nível da rua 2,50m até 4,00m	0,8
Acima do nível da rua até 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

Handwritten signature and initials.



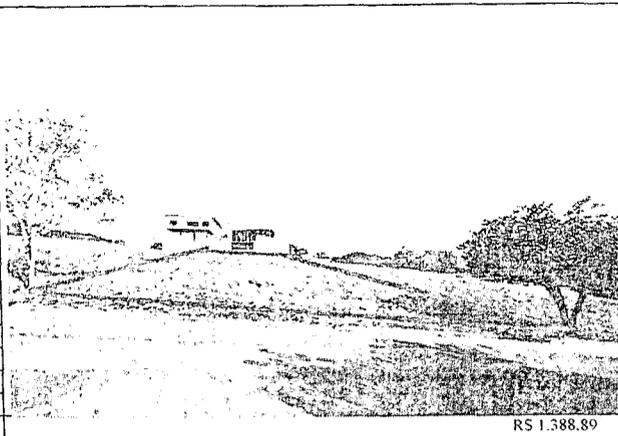
Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

ÁREAS REFERENCIAIS PARA AVALIAÇÃO

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 4

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	Amostra - D
BAIRRO	Jardim do Horto
CIDADE	Rio Claro SP
DATA	10.11.21
FONTE	Viva Real
INFORMANTE	Viva Real
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	504,00 m ²
TIPO	terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUIDA	
VALOR À VISTA	RS 700.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,9
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	14
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8

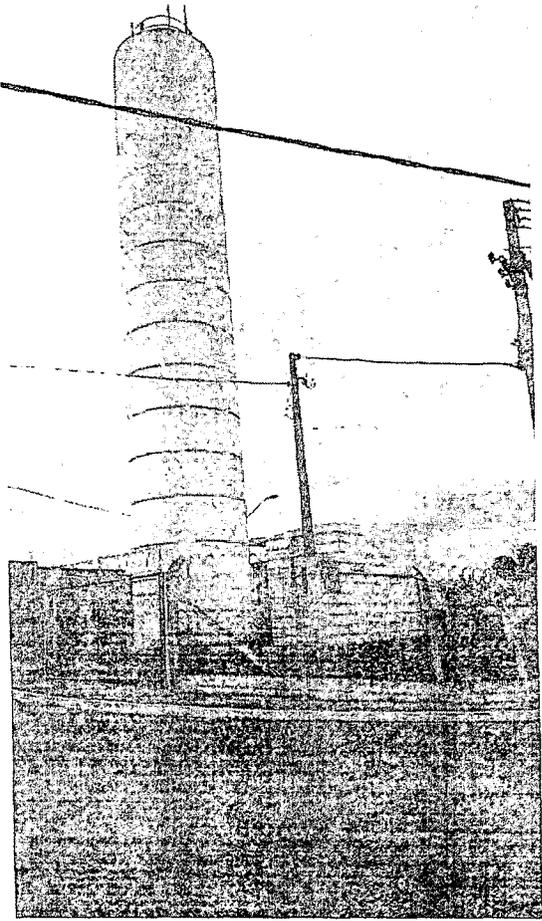
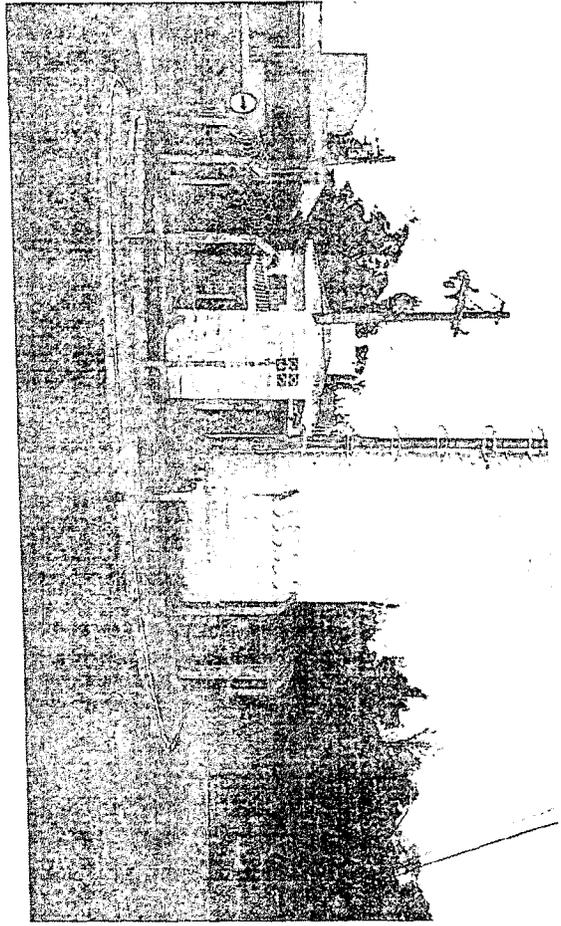
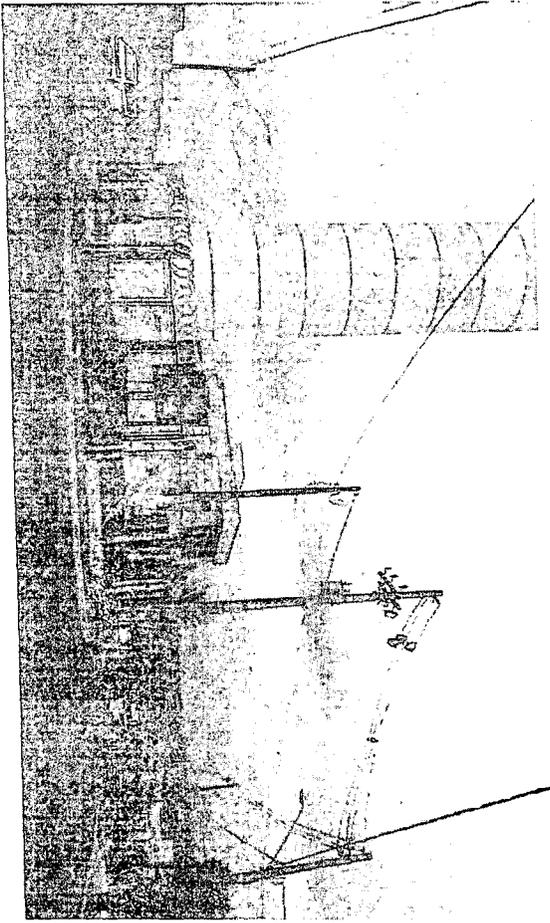


RS 1.388,89

Consistência	
a) Situação paradigmática terreno seco	1
b) Terreno situado em região inundável, situado na situação mais alta	0,9
c) Terreno situado em região inundável e que é atingido durante grande tempo pela	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,5
Topografia	
Situação paradigmática terreno plano	1
Campo para os fundos de 5% até 10%	0,95
Campo para os fundos de 10% até 20%	0,8
Campo para os fundos mais de 20%	0,7
Em aclive até 10%	0,95
Em aclive até 20%	0,8
Em aclive acima de 20%	0,5
Abaixo do nível da rua até 1,00m	1
Entre o nível da rua de 1,00m até 2,50m	0,9
Abaixo do nível da rua 2,50m até 4,00m	0,5
Acima do nível da rua até 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

FONTE: <https://www.vivareal.com.br/imoveis/terreno-jardim-do-horto-barros-rio-claro-504m2-venta-RS700000-4-2514197212/>
Observação: Ajustada de nível transversal do terreno de 5" a 10" (fator topografia: 0,90)

Handwritten signatures and initials.



JWCC
MM
30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.087/21

Rio Claro, 10 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

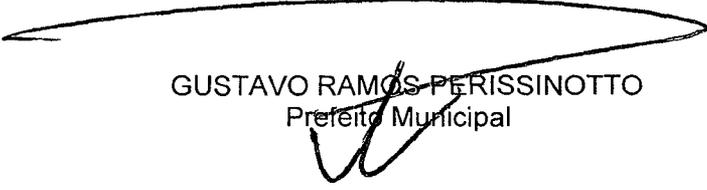
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, de duas áreas de terreno que compõem a Lagoa Seca do Cervezão.

Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que hoje o imóvel de matrícula nº 44.185 se apresenta gravado como área de lazer e sistema de recreio, enquanto que o imóvel objeto da matrícula nº 44.186 está gravado como área institucional, situação essa que impede a unificação das matrículas.

Cabe esclarecer que essa unificação das matrículas, para posterior redivisão da área, se apresenta necessária a fim de que possa o Município realizar a cessão de área ao SESC, entidade essa reconhecida de excelência, e que manifestou interesse em implantar unidade naquela localidade, o que trará grandes oportunidades aos munícipes.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores,


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

(Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências)

Artigo 1º - Ficam desafetadas da destinação originária, e transferidas para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, 02 (duas) áreas localizadas no bairro Cervezão, que compõem a denominada Lagoa Seca, e que assim se descrevem:

ÁREA 01

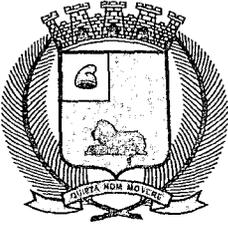
MATRÍCULA: 44.185 – 1º Oficial de Registro de Imóveis

DESCRIÇÃO: "IMÓVEL: UM TERRENO, de formato irregular, no regularizado loteamento "JARDIM CHERVESON", nesta cidade, com frente para a AVENIDA M-21, lado ímpar, entre a área de Lazer do loteamento Jardim Cherveson e o Sistema de Recreio do Jardim Independência, na quadra completa pela AVENIDA M-19, lado par, para a qual também faz frente, e a Rua M-19, lado par, iniciando sua descrição no ponto 03-A, cravado no alinhamento predial da Avenida M-21, lado ímpar, distante 136,51m do ponto de interseção dos alinhamentos prediais da Avenida M-21, lado ímpar, com a Rua M-19, lado par; daí, segue com azimute magnético de 102°42'06" e distância de 41,75m até atingir o ponto 04; daí, segue em curva com raio de 72,50m, ângulo central de 21°17'38" e desenvolvimento de 26,95m até atingir o ponto 05, confrontando, do ponto 03-A ao ponto 05, passando pelo ponto 04, com o alinhamento predial da Avenida M-21, lado ímpar; daí, segue com azimute magnético de 163°19'00" e distância de 108,40m até atingir o ponto 06; daí, segue com azimute magnético de 145°17'49" e distância de 28,00m até atingir o ponto 07, ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida M-19, lado par, confrontando, do ponto 05 ao ponto 07, passando pelo ponto 06, com o Sistema de Recreio do Jardim Independência; daí, segue com azimute magnético de 284°26'19" e distância de 49,03m até atingir o ponto 08, segue em curva com raio de 27,50m, ângulo central de 30°57'49" e desenvolvimento de 14,86m até atingir o ponto 09; daí segue com azimute magnético de 253°28'30" e distância de 32,95m até atingir o ponto 10; daí, segue em curva com raio de 15,00m, ângulo central de 30°59'13" e desenvolvimento de 8,11m até atingir o ponto 11; daí, segue com azimute magnético de 284°27'43" e distância de 46,29m até atingir o ponto 11-A, confrontando, do ponto 07 ao ponto 11-A, passando pelos pontos 08,09,10 e 11, com o alinhamento predial da Avenida M-19, lado par; daí, finalmente, segue com azimute magnético de 14°35'50" e distância de 127,10m até atingir o ponto 03-A, início desta descrição, confrontando ao ponto 11-A ao ponto 03-A, com a Área de Lazer do Jardim Cherveson, encerrando a área de 12.620,85m²".

ÁREA 02

MATRÍCULA: 44.186 – 1º Oficial de Registro de Imóveis

DESCRIÇÃO: "IMÓVEL: UM TERRENO, de formato irregular, no regularizado loteamento "JARDIM CHERVESON", nesta cidade, com frentes para a AVENIDA M-21, lado ímpar, RUA M-19, lado par, e AVENIDA M-19, lado par, na quadra completada pela Área Institucional -2 do loteamento Jardim Cherveson, iniciando sua descrição no ponto 01, cravado no alinhamento predial da Avenida M-21, lado ímpar, distante 8,28m do alinhamento predial da Rua M-19, lado par; daí, segue com azimute magnético de 77°18'39" e distante de 69,39m até atingir o ponto 02; daí, segue em curva, com raio de 82,00m, ângulo central de 25°23'27" e desenvolvimento de 36,34m até atingir o ponto 03; daí, segue com azimute magnético de 102°42'06" e distância de 22,50m até atingir o ponto 03-A, confrontando, do ponto 01 ao ponto 03-A, passando pelos pontos 02 e 03, com o alinhamento predial da Avenida M-21, lado ímpar; daí, segue no azimute



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

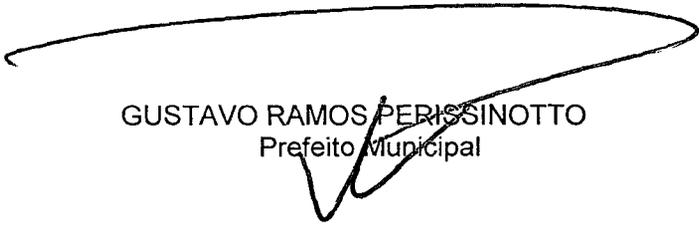
magnético de $194^{\circ}35'50''$ e distância de 127,10m até atingir o ponto 11-A, cravado no alinhamento predial da Avenida M-19, lado par, confrontando, do ponto 03-A ao ponto 11-A, com a Área Institucional – 2 do Jardim Cherveson; daí, segue com azimute magnético de $284^{\circ}27'43''$ e distância de 86,46m até atingir o ponto 12, confrontando, do ponto 11-A ao ponto 12, com o alinhamento predial da Avenida M-19, lado par; daí, segue em curva com raio de 9,00m, ângulo central de $67^{\circ}38'46''$ e desenvolvimento de 10,63m até atingir o ponto 13, cravado no alinhamento predial da Rua M-19, lado par, confrontando do ponto 12 ao ponto 13, com a interseção dos alinhamentos prediais da Avenida M-19, lado par, com a Rua M-19, lado par; daí, segue com azimute magnético, de $352^{\circ}06'29''$ e distância de 74,32m até atingir o ponto 14, confrontando do ponto 13 ao ponto 14 com alinhamento predial da Rua M-19, lado par; daí, finalmente, segue em curva com raio de 9,00m, ângulo central de $85^{\circ}12'10''$ e desenvolvimento de 13,38m até atingir o ponto 01, início desta descrição, confrontando do ponto 14 ao ponto 01 com a interseção dos alinhamentos prediais da Rua M-19, lado par, com a Avenida M-21, lado ímpar, encerrando a área de 12.620,94m².

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade possibilitar posterior unificação das áreas e nova redivisão, com medidas e usos que melhor atendam às necessidades do Município.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 236/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 236/2021, PROCESSO N° 15967-285-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei n° 236/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em foco, mas apenas o seu aspecto jurídico.

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

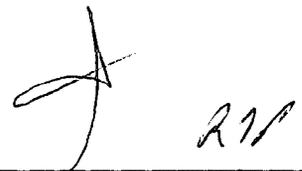
2) Para melhor ilustração ao presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – “ pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”. (Rui Cirne Lima, Princípios de Direito Administrativo, 1954, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Entretanto, segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, “ tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 495).



A handwritten signature and the initials 'R11' are located in the bottom right corner of the page, above the horizontal line.

Câmara Municipal de Rio Claro

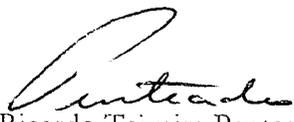
Estado de São Paulo

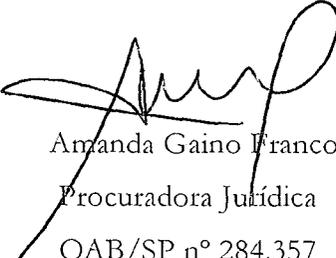
3) Segundo o artigo 2º do citado Projeto de Lei, a desafetação tem por finalidade possibilitar unificação das áreas e nova redivisão, com medidas e usos que melhor atendam às necessidades do Município.

Diante dos aspectos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em referência.

Rio Claro, 11 de janeiro de 2022.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

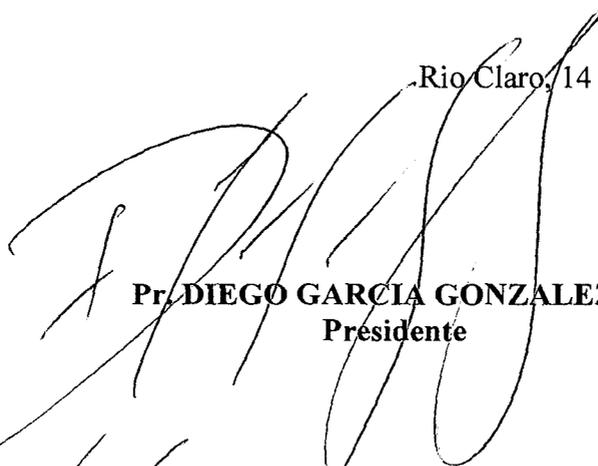
PROCESSO Nº 15967-285-21

PARECER Nº 001/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.


Pr. **DIEGO GARCIA GONZALEZ**
Presidente


MOISÉS MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

PROCESSO Nº 15967-285-21

PARECER Nº 026/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de março de 2022.


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreetta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA
07 JUN 2022 08:37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

PROCESSO Nº 15967-285-21

PARECER Nº 057/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA
13/JUN/2022 14:35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

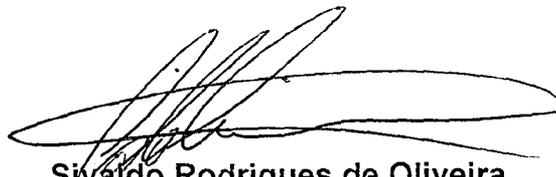
PROCESSO Nº 15967-285-21

PARECER Nº 054/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13 JUL 2022 16:58

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

PROCESSO Nº 15967-285-21

PARECER Nº 016/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de julho de 2022.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONIGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

CÂMARA SECRETARIA

19JUL2022 10:28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 236/2021

PROCESSO Nº 15967-285-21

PARECER Nº 072/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Desafeta da destinação original 02 áreas públicas que compõem a denominada Lagoa Seca do Cervezão e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

21 JUL 2022 11:01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 228/2021

(Institui os Jogos de Integração Intermunicipal da Guarda Municipal e dá outras providências).

Art. 1°. Fica instituído os Jogos de Integração Intermunicipal da Guarda Municipal, com o objetivo de promover a integração entre as Guardas Municipais, para desenvolver através do esporte a união, motivação e troca de conhecimentos e experiências para fortalecimento da categoria no âmbito Intermunicipal.

Art. 2°. Os Jogos, serão disputados anualmente, durante os meses de setembro e outubro em celebração ao “Dia do Guarda” comemorado dia 03 (três) de setembro e ao “Dia Nacional da Guarda Municipal” comemorado em 10 de outubro.

Parágrafo único: Os jogos poderão ser estendidos se necessário até a finalização total das atividades.

Art. 3°. Competirá a própria Guarda Municipal confeccionar o regulamento dos jogos, desenvolvimento de tabela e escolha das modalidades e categorias a serem inseridas nos jogos.

Parágrafo Primeiro: Para realização dos jogos, a Guarda Municipal poderá utilizar os espaços públicos,

Parágrafo Segundo: Para a melhor realização dos jogos e garantir toda a segurança e estrutura necessária, a Guarda Municipal poderá solicitar apoio a Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Segurança e Fundação Municipal de Saúde.

Art. 4°. Têm direito à inscrição e participação, os servidores da GCM do Município de Rio Claro e das demais cidades convidadas a participar dos Jogos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º. Os jogos em nenhuma condição poderão comprometer os serviços desenvolvidos pela Guarda Municipal.

Art. 6º. Fica autorizada a Guarda Municipal e o Poder Executivo, através das Secretarias Municipal de Esportes e Turismo e Secretaria Municipal de Mobilidade e Segurança Pública de firmar parcerias com empresas privadas a fim de colaboração e contribuição para a premiação aos vencedores.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo suplementada se necessário.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021



PR/DIEGO GONZALEZ

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

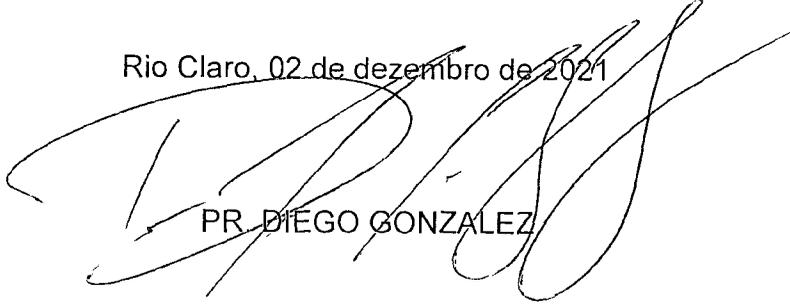
É fato público e notório que a Guarda Municipal de Rio Claro desenvolve excelente trabalho de grande relevância a toda a população.

A exemplo de Rio Claro, nos municípios vizinhos, as Guardas Municipais também são instituições respeitadas e essenciais para a segurança pública.

Dessa forma, na intenção de estreitar os laços e promover a integração entre as Guardas Municipais, para desenvolver através do esporte a união, motivação e troca de conhecimentos e experiências para fortalecimento da categoria no âmbito Intermunicipal apresento o Projeto de Lei que institui os Jogos de Integração Intermunicipal da Guarda Municipal.

Certo de contar com o apoio dos Nobres pares, peço a aprovação do projeto que tem como único objetivo prestigiar o funcionalismo público.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021



PR. DIEGO GONZALEZ

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 228/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
228/2021 - PROCESSO Nº 15958-276-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 228/2021, de autoria do nobre Vereador Diego Gonzalez, que institui os jogos de Integração Intermunicipal da Guarda Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

 AJP 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

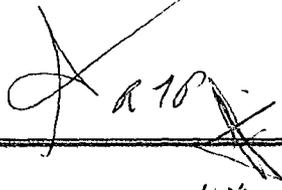
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de lei em questão institui os jogos de Integração Intermunicipal da Guarda Municipal e dá outras providências.

Todavia, considerando que a competência para iniciar Projetos de leis que estabeleçam atribuições a órgãos e Secretarias Municipais é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 46, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como que o parlamentar municipal não pode legislar


47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sobre assunto fora da sua área territorial (para estabelecer jogos de integração intermunicipais - entre cidades), sugerimos a apresentação das emendas abaixo descritas, para que o Projeto não incorra em inconstitucionalidade:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 228/2021, ficando a mesma com a seguinte redação:

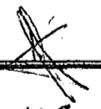
“Cria o Programa de Integração da Guarda Municipal de Rio Claro, com a finalidade de promover a união entre os Guardas Municipais, por meio de competições esportivas”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 228/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica criado o Programa de Integração da Guarda Municipal de Rio Claro, com a finalidade de promover a interação entre os Guardas Municipais, por meio de competições esportivas, visando o fortalecimento e união da categoria”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

 418

45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 228/2021,
ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Artigo 2º - São objetivos do Programa de
Integração da Guarda Municipal de Rio Claro:*

*I- Promover a interação e a união entre os
Guardas Municipais da cidade de Rio Claro, por meio de
competições esportivas;*

*II- Motivar os participantes, incentivando a
troca de conhecimentos e experiências para o fortalecimento da
categoria;*

*III- Estabelecer o sentimento de equipe e
cooperação entre os participantes, visando melhorar o rendimento e
a eficiência das atividades exercidas;*

IV- Diminuir o nível de stress da rotina laboral.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 228/2021,
ficando o mesmo com a seguinte redação:

A. R. P.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Artigo 3º - As competições serão realizadas anualmente, durante os meses de setembro e outubro em celebração ao Dia do Guarda, comemorado no dia 03 (três) de setembro e ao Dia Nacional da Guarda Municipal, comemorado no dia 10 (dez) de outubro.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 228/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Para a realização das competições serão utilizados espaços públicos ou privados, a critério da organização do evento, podendo ser convidados Guardas Municipais de outros municípios para participarem dos jogos.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

Altera o artigo 6º do Projeto de Lei nº 228/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, podendo firmar parcerias com empresas privadas e terceiro setor,

